



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978701 - PE (2025/0032145-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : A F DE F (PRESO)
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL – CP. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA ANTECIPADA. *WRIT* PARCIALMENTE PREJUDICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE REGULAR. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME SUBSIDIÁRIO. TEMA 1.121/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O presente *writ*, no ponto em que questiona os fundamentos da prisão preventiva, traz alegação idêntica à formulada no RHC n. 207.417/PE, que por decisão proferida em 29/11/2024 foi desprovido, e, muito embora se insurjam contra acórdãos diversos, ambos tratam da prisão preventiva decretada na Ação Penal n. 0003112-17.2024.8.17.4001. Diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do *Habeas Corpus* quanto ao ponto.

2. A superveniência do recebimento da denúncia torna prejudicado o *mandamus* no ponto em que alega o excesso de prazo para o oferecimento da inicial acusatória.

3. Após a impetração do *mandamus*, a segregação cautelar do réu foi reavaliada e mantida pelo Juízo singular, razão pela qual está prejudicada a alegação de ofensa ao parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal – CPP.

4. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes.

5. A análise de eventual atraso no andamento processual não se pode deixar de ponderar peculiaridades do caso, em que é investigado crime sexual praticado, em tese, contra adolescente, e em que houve a apresentação de diversos pedidos de revogação/relaxamento de prisão, com abertura de vista ao Ministério Público, circunstâncias que naturalmente causaram certo atraso na conclusão do feito, não havendo, todavia, patente desproporcionalidade entre a efetivação da prisão, ocorrida em 16/8/2024, e o momento atual.

6. Inviável a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o delito de importunação sexual, pois a conjuntura fática analisada pelo Tribunal de origem evidencia que o ora agravante exibiu e aproximou o pênis do rosto da vítima, bem como esfregou o órgão genital no braço do ofendido, seguindo de masturbação em frente ao adolescente, fatos que configuram o crime previsto no art. 217-A, *caput*, do CP.

7. *"Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)"* (REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1º/7/2022). Tema 1.121/STJ.

8. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978701 - PE (2025/0032145-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : A F DE F (PRESO)
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL – CP. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA ANTECIPADA. *WRIT* PARCIALMENTE PREJUDICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE REGULAR. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME SUBSIDIÁRIO. TEMA 1.121/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O presente *writ*, no ponto em que questiona os fundamentos da prisão preventiva, traz alegação idêntica à formulada no RHC n. 207.417/PE, que por decisão proferida em 29/11/2024 foi desprovido, e, muito embora se insurjam contra acórdãos diversos, ambos tratam da prisão preventiva decretada na Ação Penal n. 0003112-17.2024.8.17.4001. Diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do *Habeas Corpus* quanto ao ponto.

2. A superveniência do recebimento da denúncia torna prejudicado o *mandamus* no ponto em que alega o excesso de prazo para o oferecimento da inicial acusatória.

3. Após a impetração do *mandamus*, a segregação cautelar do réu foi reavaliada e mantida pelo Juízo singular, razão pela qual está prejudicada a alegação de ofensa ao parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal – CPP.

4. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes.

5. A análise de eventual atraso no andamento processual não se pode deixar de ponderar peculiaridades do caso, em que é investigado crime sexual praticado, em tese, contra adolescente, e em que houve a apresentação de diversos pedidos de revogação/relaxamento de prisão, com abertura de vista ao Ministério Público, circunstâncias que naturalmente causaram certo atraso na conclusão do feito, não havendo, todavia, patente desproporcionalidade entre a efetivação da prisão, ocorrida em 16/8/2024, e o momento atual.

6. Inviável a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o delito de importunação sexual, pois a conjuntura fática analisada pelo Tribunal de origem evidencia que o ora agravante exibiu e aproximou o pênis do rosto da vítima, bem como esfregou o órgão genital no braço do ofendido, seguindo de masturbação em frente ao adolescente, fatos que configuram o crime previsto no art. 217-A, *caput*, do CP.

7. *"Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)"* (REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1º/7/2022). Tema 1.121/STJ.

8. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A F DE F em face da decisão de minha lavra (fls. 558/567), em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recuso a defesa afirma que houve excesso de prazo na formação da culpa, que transcende o oferecimento formal da denúncia, aduzindo que não há data prevista o início de instrução.

Reitera a existência de equívoco quanto à tipificação do delito imputado agravante, pois a conduta se amoldaria ao crime de importunação sexual e não ao delito de estupro de vulnerável. Pondera que os precedentes citados na decisão agravada tratam de casos cujas condutas superam em gravidade à que teria sido praticada pelo réu.

Reafirma que há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, porque não se demonstrou o *periculum libertatis*, uma vez que o agravante apresenta condições pessoais favoráveis e sua soltura não representa risco à instrução processual ou à ordem pública.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido como requerido inicialmente, ou seja, para *"revogar ou substituir a prisão preventiva por outra(s) medida(s) cautelar(es) previsto no art. 319 do CPP em razão da: 1) ausência de fundamentação quanto ao*

periculum in libertatis; 2) flagrante excesso de prazo na persecução penal, que já conta com vários meses, com várias violações dos prazos processuais pelo Juízo singular e pelo Ministério Público, sem previsão de designação da instrução processual; e, por fim, pela 3) inadequação típica do crime definido no art. 217-A do CP ao caso concreto" (fl. 584/585).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado, o presente *mandamus*, no ponto em que questiona os fundamentos da prisão preventiva, traz alegação idêntica à formulada no RHC n. 207.417/PE, que por decisão proferida em 29/11/2024 foi desprovido, e, muito embora se insurjam contra acórdãos diversos, ambos tratam da prisão preventiva decretada na Ação Penal n. 0003112-17.2024.8.17.4001.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do *writ* quanto ao ponto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IMPUGNAÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NO RHC N.º 112.178/SP. INADMISSIBILIDADE. SUPOSTA NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A matéria relativa aos requisitos da prisão preventiva já foi arguida nesta Corte Superior, nos autos do RHC n.º 112.178/SP. Desse modo, inviável a apreciação do tema nesta oportunidade, por tratar-se de mera reiteração de pedido.

2. Quanto à suposta nulidade do feito, ao argumento de que não teria sido observado o procedimento relativo aos processos do Tribunal do Júri, o Juízo de primeiro grau esclareceu que tal procedimento foi rigorosamente observado. Desse modo, não há constrangimento ilegal a ser sanado, notadamente porque a Defesa insurge-se, apenas, quanto a suposto erro material na referência ao número dos artigos mencionados pelo Juiz, que não tem o condão de acarretar prejuízo à Defesa.

3. De acordo com reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o reconhecimento de vício que possibilite a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado. É o que se prevê no art. 563 do Código de Processo Penal, no qual está positivado o dogma fundamental da disciplina das nulidades (*pas de nullité sans grief*).

4. Agravo regimental desprovido.

Em outra vertente, acerca do alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, verifica-se das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau às fls. 319 /545, que, em 8/12/2024, a peça acusatória foi oferecida, imputando ao paciente a conduta prevista no art. 217-A do CP, cujo recebimento ocorreu em 15/1/2025, estando, portanto, prejudicada a análise da questão.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada na gravidade em concreto da conduta, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado na conduta delitiva; o paciente, sendo funcionário do lava a jato de propriedade das vítimas, aproveitou-se dessa qualidade para subtrair-lhes dinheiro, objetos e um veículo, restringindo, ainda, sua liberdade e empregando arma de fogo, apontada para elas durante toda a empreitada criminosa. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da segregação como forma de se acautelar a ordem pública.

3. No que se refere ao alegado excesso de prazo para oferecimento da denúncia, o pedido está prejudicado, pois como bem acentuou a representante ministerial em seu parecer, à e-STJ fl. 313, "segundo consta das informações prestadas pelo juiz da 1ª instância da Comarca de Curvelo/MG, no dia 20/05/2019, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, recebida no dia 22/05/2019, tendo sido determinada a citação dos réus para oferecimento de defesa preliminar".

4. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada.

(HC 511.971/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 6/9/2019.)

Extraí-se, ainda, das informações prestadas pela instância de origem, que a segregação cautelar do paciente foi reavaliada e mantida pelo Juízo singular em 5/2/2025, ao analisar o pedido de revogação da prisão preventiva, razão pela qual está prejudicada a alegação de ofensa ao parágrafo único do art. 316 do CPP.

De se destacar que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 316 do Código de Processo Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção

da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução desse ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no RHC 130.942/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020).

Importante acrescentar que o Tribunal de origem afastou o alegado excesso de prazo na formação da culpa, com as seguintes considerações:

"[...] In casu, embora o paciente esteja preso preventivamente desde o dia 17/08/2024, analisando os registros constantes no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, ao contrário dos argumentos dos impetrantes, vê-se que o feito tem tramitado de forma regular, visto que, em 30/08/2024, o magistrado, analisando pedido de liberdade provisória, manteve a prisão preventiva do paciente por persistirem os mesmo fundamentos, assim como, em 08/12/2024, houve o oferecimento da denúncia, a qual fora devidamente recebida em 15/01/2025 com determinação para citação do paciente apresentar resposta à acusação.

Na verdade, como bem pontuou o magistrado a quo, na decisão de ID 192623079 dos autos originários, "no dia 16/12/2024 a defesa privada do acusado atravessou Resposta à Acusação c/c Pedido de Relaxamento/Revogação da prisão (id 191218191), sem que este juízo tivesse apreciado a denúncia, portanto, de forma precipitada e por se tratar de petição com pedido de relaxamento/revogação da prisão, foi aberto vista ao Ministério Público para manifestação." (fls. 25/26)

Nas informações prestadas, o Juízo de origem assim discorreu acerca da marcha processual:

"O ora paciente, foi preso em flagrante delito em 16/08/2024. Encaminhado para audiência de custódia aos 17/08/2024, ocasião em que foi indeferido o pedido de relaxamento do flagrante e convertido em prisão preventiva. Aos 20/08/2024 a defesa do autuado se habilitou nos autos em epígrafe, e protocolou pedido de liberdade provisória. Foi concedida vista dos autos ao Ministério Público. Com a juntada da manifestação Ministerial foi proferida decisão aos 30/08/2024 indeferindo o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. As partes foram devidamente intimadas da decisão. Em 02/12/2024 a defesa juntou petição requerendo a revogação da prisão preventiva. Os autos seguiram com vista ao Ministério Público para manifestação. Houve apresentação da denúncia em 08/12/2024, sendo o acusado incurso nas penas do art. 217-A do Código Penal Brasileiro, tendo o Parquet opinado pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva. Aos 16/12/2024 a defesa juntou, antecipadamente, a resposta à acusação c/c novo pedido de revogação de prisão preventiva. Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público em 18/12/2024. A inicial acusatória foi recebida aos 15/01/2025. A defesa ratificou a resposta à acusação

apresentada anteriormente. A Manifestação Ministerial foi protocolada aos autos em 24/01/2025. O acusado foi devidamente citado. Em decisão proferida aos 05/02/2025 foram indeferidos os pedidos da defesa de desclassificação da conduta descrita na denúncia para o crime de importunação sexual e de revogação da prisão preventiva do denunciado, com determinação de agendamento de audiência de instrução e julgamento. Foram juntadas aos autos pela defesa do acusado novas petições em 10/02/2025 e 11/02/2025. Atualmente o processo encontra-se com vista ao Ministério Público." (fls. 319/320)

Cumprе destacar, inicialmente, ser entendimento consolidado desta Corte somente se configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, o atraso decorrente de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciado em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Cumprе salientar que na análise de eventual atraso no andamento processual não se pode deixar de ponderar peculiaridades do caso, em que é investigado crime sexual praticado, em tese, contra adolescente, e em que houve a apresentação de diversos pedidos de revogação/relaxamento de prisão, com abertura de vista ao Ministério Público, circunstâncias que naturalmente causaram certo atraso na conclusão do feito.

Não obstante, verifica-se que o processo seguiu trâmite regular, e já há determinação de agendamento de audiência de instrução e julgamento, não havendo, por ora, patente desproporcionalidade entre a efetivação da prisão preventiva, ocorrida em 16/8/2024, e o momento atual, tampouco desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo

Assim, não se vislumbra, por ora, o excesso de prazo desarrazoado alegado pela defesa.

Sobre o tema em análise, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO TRAMITA REGULARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do recorrente acusado de estupro de vulnerável. A defesa alega excesso de prazo na formação da culpa, condições pessoais favoráveis e possibilidade de medidas cautelares diversas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de excesso de prazo na prisão preventiva do recorrente e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva já foi analisada em habeas corpus anterior, sendo mantida pela permanência dos motivos que a fundamentaram.

4. O excesso de prazo não se verifica, considerando os esforços do juízo de primeira instância e a complexidade do caso, que envolve crime contra crianças.

5. Condições pessoais favoráveis do acusado não impedem a prisão preventiva, conforme entendimento pacífico do STJ.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para modificar as conclusões da origem, o que não é cabível nesta instância.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no RHC n. 196.502/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 217-A, CAPUT, C.C. O ART. 226, INCISO II, (DUAS VEZES) DO CÓDIGO PENAL E ART. 240, § 2.º, INCISOS II E III, DA LEI N. 8.069/1990. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. ILEGALIDADE NA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGADA TESE DE AUSÊNCIA DE REEXAME DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR A CADA 90 (NOVENTA) DIAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade no prazo de desenvolvimento processual, principalmente considerando que "a demora exc essiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação" (AgRg no HC 563.447/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 18/05/2020).

2. No caso, verifica-se que o Paciente foi preso preventivamente em 17/02/2022, ocasião em que a denúncia foi recebida. Em 08/03/2022 e 09/05/2022 foram indeferidos os pedidos de revogação da custódia cautelar apresentados pela Defesa. Após, foi deferida a instauração de incidente de insanidade mental do Acusado. Designada audiência de instrução e julgamento para 18/08/2022, foram colhidos depoimentos e realizado novo agendamento para continuação dos trabalhos. O exame pericial psiquiátrico foi agendado para o dia 23/01/2023.

3. Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que a prisão preventiva do Paciente foi reexaminada, sendo mantida, em razão de inalterados os motivos que serviram como fundamentos, sendo designada audiência de instrução de julgamento para o dia 15/05/2023.

4. Diante dessas peculiaridades, não se verifica, por ora, a existência de patente ilegalidade a ser sanada na espécie, valendo registrar que, conforme o entendimento desta Corte, "somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em

desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais" (AgRg no HC 585.674/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2020).

5. No que se refere à suposta ilegalidade, em razão de que nas sucessivas prorrogações da prisão da prisão preventiva são repetidos os mesmos fundamentos, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, mutatis mutandis, "[...] para a revisão periódica da segregação cautelar, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, é suficiente a fundamentação no sentido de que os requisitos previstos no art. 312 do CPP ainda se fazem presentes, como ocorreu no presente caso." (AgRg no HC n. 730.759/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Quinta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 19/05/2022).

6. Tese de ausência de reexame da custódia cautelar após 90 (noventa) dias, conforme preceitua o art. 316 do Código de Processo Penal. Observa-se que a questão suscitada não foi apreciada pelo Tribunal a quo, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 790.017/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

Em outro ponto, acerca da alegação de que a conduta praticada pelo réu se amoldaria ao crime de importunação sexual, observa-se que o Tribunal de origem consignou que os fatos descritos na denúncia, consistentes em exibição e aproximação do pênis do réu ao rosto da vítima, bem como esfregar o órgão genital no braço do ofendido, seguida de masturbação em frente ao adolescente, configura o crime de estupro de vulnerável.

Com efeito, referido entendimento se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça que firmou orientação no sentido de que, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, configura o crime previsto no art. 217-A do CP, sendo inadmissível sua desclassificação para o tipo penal de importunação sexual, previsto o art. 215-A do CP.

A referida tese foi firmada pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022 - Tema n. 1.121, assim ementado:

PENAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. TRATADOS INTERNACIONAIS.

CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE E DA SUBSIDIARIEDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MANDAMENTO DE CRIMINALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. De maneira ampla, a Medicina Legal define o abuso sexual infantil como "toda e qualquer exploração do menor pelo adulto que tenha por finalidade direta ou indireta a obtenção do prazer lascivo" (FRANÇA, Genival Veloso. Medicina legal. 11ª ed. Rio de Janeiro:

Guanabara Koogan, 2017, p. 250). Nesse sentido, não há meio-termo. O adulto que explora um menor com a finalidade de obter prazer sexual, direto ou indireto, está a praticar ato abusivo.

2. Nesse ponto, é importante ressaltar que o abuso sexual contra o público infantojuvenil é uma realidade que insiste em perdurar ao longo do tempo. A grande dificuldade desse problema, porém, é dimensioná-lo, pois uma parte considerável dos delitos "ocorrem no interior dos lares, que permanecem recobertos pelo silêncio das vítimas". Há uma elevada taxa de cifra negra nas estatísticas. Além do natural medo de contar para os pais (quando estes não são os próprios agressores), não raro essas vítimas sequer "possuem a compreensão adequada da anormalidade da situação vivenciada." (BIANCHINI, A.; MARQUES, I. L.; ROSSATO, L. A.; SILVA, L. P. E.;

GOMES, L. F.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes. São Paulo: Saraiva, 2013, e-book, Introdução, cap. 1).

3. Nessa senda, revela-se importante observar que nem sempre se entendeu a criança e o adolescente como sujeito histórico e de direitos. Em verdade, a proteção às crianças e aos adolescentes é fenômeno histórico recente. "A família não percebia as necessidades específicas das crianças, não as via como um ser com peculiaridades e que precisavam de atendimento diferenciado. [...] a única diferença entre o adulto e a criança era o tamanho, a estatura, pois assim que apresentavam certa independência física, já eram inseridas no trabalho, juntamente com os adultos. Os pais contavam com a ajuda de seus filhos para realizar plantações, a produção de alimentos nas próprias terras, pescas, caças, por isso, assim que seus filhos tinham condições de se manterem em pé, já contribuía para o sustento da família." (HENICK, Angelica Cristina. FARIA, Paula Maria Ferreira de. História da Infância no Brasil. Educere, 2022. Disponível em: <https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19131_8679.pdf>. Acesso em: 7/1/2022).

4. Diante de um cenário de exposição e vulnerabilidade passando para uma perspectiva protetiva, alguns autores verificam uma correlação entre o reconhecimento pelo Estado da violência intrafamiliar e o movimento feminista. Dizem que esse movimento, "ao enfrentar o denominado modelo patriarcal de família, acaba por desvelar inúmeras formas de violência, que permaneciam encobertas pelo manto do silêncio". (MACIEL, K. R. F. L. A. Curso de direito da criança e do adolescente. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, e-book, parte I, cap. I).

5. Verificou-se, portanto, uma modificação de paradigmas sociais, que refletiu no Direito. E é nessa

perspectiva que se deve ressaltar a importância de o Direito estar atento à complexidade da vida social. "Muitos dos argumentos defendidos por tantos anos já estão superados. [...] O histórico da Criminologia revela muito sobre a superação de paradigmas e axiomas", um exemplo disso é o reconhecimento da violência doméstica e familiar. O lar, que era até então considerado um local seguro (ao contrário das ruas, do lado de fora), passa a ser palco do drama criminal. (BIANCHINI, A.; MARQUES, I. L.; ROSSATO, L. A.; SILVA, L. P. E.; GOMES, L. F.;

LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes. São Paulo: Saraiva, 2013, e-book, Introdução). O fato de a violência dentro dos lares ser reconhecida pelo Estado não significou a criação dessa violência. Em verdade, ela sempre existiu, mas permanecia no silêncio entre os familiares e na indiferença institucional. O que era para servir de apoio violentava ou ignorava.

6. Nesse passo, Andréa Rodrigues Amin lembra que "vivemos um momento sem igual no plano do direito infantojuvenil. Crianças e adolescentes ultrapassam a esfera de meros objetos de 'proteção' e 'tutela' pela família e pelo Estado e passam à condição de sujeitos de direito, beneficiários e destinatários imediatos da doutrina da proteção integral." (MACIEL, K. R. F. L. A. Curso de direito da criança e do adolescente. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, e-book, parte I, cap. I). O Estado não é mais indiferente ao que acontece no interior dos lares com as crianças e com os adolescentes. Porém, reforça-se, que isso é relativamente recente.

7. Toda essa evolução é verificada no Brasil, como um reflexo de um movimento internacional pela proteção das crianças. Chamando a atenção para a importância dos instrumentos internacionais na positivação e na interpretação do direito penal pátrio, o em.

Ministro João Otávio de Noronha, em voto lapidar no EREsp n. 1.530.637/SP, lembra que o Brasil está obrigado, perante seus pares, a adotar medidas legislativas para proteger às crianças (todos aqueles com menos de 18 anos completos) de qualquer forma de abuso sexual.

8. Este Superior Tribunal de Justiça, em várias oportunidades, já se manifestou no sentido de que a prática de qualquer ato libidinoso, compreendido como aquele destinado à satisfação da lascívia, com menor de 14 anos, configura o delito de estupro de vulnerável (art.

217-A do CP). Não se prescinde do especial fim de agir: "para satisfazer à lascívia". Porém, não se tolera as atitudes voluptuosas, por mais ligeiras que possam parecer. Em alguns precedentes, ressaltou-se até mesmo que o delito prescinde inclusive de contato físico entre vítima e agressor.

9. Com efeito, a pretensão de se desclassificar a conduta de violar a dignidade sexual de pessoa menor de 14 anos para uma contravenção penal (punida, no máximo, com pena de prisão simples) já foi reiteradamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte.

10. A superveniência do art. 215-A do CP (crime de importunação sexual) trouxe novamente a discussão à tona, mas o conflito aparente de normas é resolvido pelo princípio da especialidade do art. 217-A do CP, que possui o elemento especializante "menor de 14 anos", e também pelo princípio da subsidiariedade expressa do art. 215-A

do CP, conforme se verifica de seu preceito secundário in fine.

11. Além disso, a cogência do art. 217-A do CP não pode ser afastada sem a observância do princípio da reserva de plenário pelos tribunais (art. 97 da CR).

12. Não é só. Desclassificar a prática de ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para o delito do art. 215-A do CP, crime de médio potencial ofensivo que admite a suspensão condicional do processo, desrespeitaria ao mandamento constitucional de criminalização do art. 227, §4º, da CRFB, que determina a punição severa do abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes. Haveria também descumprimento a tratados internacionais.

13. De fato, de acordo com a convicção pessoal desta Relatoria, o legislador pátrio poderia, ou mesmo deveria, promover uma graduação entre as espécies de condutas sexuais praticadas em face de pessoas vulneráveis, seja por meio de tipos intermediários, o que poderia ser feito através de crimes privilegiados, ou causas especiais de diminuição. De sorte que, assim, tornar-se-ia possível penalizar mais ou menos gravosamente a conduta, conforme a intensidade de contato e os danos (físicos ou psicológicos) provocados. Mas, infelizmente, não foi essa a opção do legislador e, em matéria penal, a estrita legalidade se impõe ao que idealmente desejam os aplicadores da lei criminal.

14. Verifique-se que a opção legislativa é pela absoluta intolerância com atos de conotação sexual com pessoas menores de 14 anos, ainda que superficiais e não invasivos. Toda a exposição até aqui demonstra isso. E, essa opção, embora possa não parecer a melhor, não é de todo censurável, pois, veja-se, "o abuso sexual contra crianças e adolescentes é problema jurídico, mas sobretudo de saúde pública, não somente pelos números colhidos, mas também pelas graves consequências para o desenvolvimento afetivo, social e cognitivo". Nesse sentido, "não é somente a liberdade sexual da vítima que deve ser protegida, mas igualmente o livre e sadio desenvolvimento da personalidade sexual da criança" (BIANCHINI, A.; MARQUES, I. L.; ROSSATO, L. A.; SILVA, L. P. E.; GOMES, L. F.;

LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes. São Paulo: Saraiva, 2013, e-book, Introdução, cap. 1).

15. Tanto a jurisprudência desta Corte superior quanto a do Supremo Tribunal Federal são pacíficas em rechaçar a pretensão de desclassificação da conduta de praticar ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP). Precedentes.

16. Tese: presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

17. Solução do caso concreto: recurso especial provido para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 217-A do CP, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que, na instância ordinária, seja realizada a dosimetria da pena.

(REsp n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1º/7/2022.)

Ainda no mesmo sentido, confira-se o precedente:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO NOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL, CORROBORADOS PELA PROVA ORAL PRODUZIDA EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO CAPITULADO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL - CP (IMPORTUNAÇÃO SEXUAL). IMPOSSIBILIDADE. CRIME SUBSIDIÁRIO. VIOLÊNCIA OU AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA QUE SE PRESUME EM RAZÃO DA SUA VULNERABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A conjuntura fática analisada pelo Tribunal de origem evidencia que o ora agravante retirou o seu órgão genital para fora, o mostrou para a vítima e ejaculou na face do menor. Assim, não há de se falar em desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o delito de importunação sexual.

1.1. "Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)"(REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1º/7/2022).

1.2. Neste ponto, cumpre salientar que o entendimento deste Sodalício acerca da questão está materializado na Súmula n. 593, no sentido de que "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.128.400/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Desse modo, ausentes novos argumentos a infirmar as razões da decisão monocrática, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 978.701 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0032145-0

Número de Origem:

00003308820248179901 00031121720248174001 2024029600118432 202404289200
31121720248174001 3308820248179901

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO

ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308

MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120

FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663

TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792

BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450

FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245

GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265

JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232

LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917

VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124

CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : A F DE F (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A F DE F (PRESO)

ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308

MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120

FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663

TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792

BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450

FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245

GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265

JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232

LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917

VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124

CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025